



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 00824/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Militar.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADA:** **Weslaine Cristina Nunes de Aquino** (companheira) - CPF n. \*\*\*.499.292-\*\*. **RESPONSÁVEL:** James Alves Padilha - CEL QOPM - Comandante-Geral da PMRO.  
José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO VIRTUAL:** N.4, 17 a 21 de abril de 2023.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (CÔNJUGE).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão militar por morte concedida, em caráter vitalício, à senhora **Weslaine Cristina Nunes de Aquino** (companheira)<sup>1</sup>, portadora do CPF n. \*\*\*.499.292-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-militar Lauri Guillande, falecido em 18.3.2021<sup>2</sup> quando inativo no cargo de Coronel PM, matrícula RE 100061640, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 1/2022/PM-CP6, de 21.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15, de 25.1.2022 e fundamentado no §2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1º do artigo 31, com a alínea “a” do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2º do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, observando-se ainda, os termos dos §§1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 20/22, ID 1191582).

3. Em análise exordial, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício, uma vez que atendeu aos requisitos legais, portanto, o ato está apto a registro (ID 1205152).

---

1 Declaração de união estável por instrumento particular. (Fl. 17 ID1191580)

2 Certidão de Óbito. (Fl. 9 ID1191580)

---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0216/2022 - GPETV, em convergência com o relatório do corpo técnico, opinou pela legalidade e registro do ato junto a esta Corte de Contas (ID 1243339).

5. Na forma regimental, vieram os autos ao Relator que, após análise dos documentos que respaldam o benefício, verificou a necessidade de devolver os autos para a manifestação escrita sobre o uso apenas do “Relatório de Estudo Social” para o reconhecimento da união estável entre o instituidor da pensão e o *de cuius*, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, alínea a, do Decreto Estadual n. 19454/2015 (ID1265564):

Vistos...

Embora haja manifestação da unidade técnica pela regularidade da concessão da pensão (ID 1205152), e do MPC (ID 1243339) verifica-se necessária manifestação específica dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante, sobretudo da existência do precedente desta corte (Acórdão AC1-TC 01329/20 autos n. 2155/20 - ID 969171), relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pela polícia militar - PM, para fins de pensão previdenciária, com base no relatório do sindicância social (pág. 135/136. ID 1191581), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art.38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a, Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO.

Assim, dada a relevância da temática e atendo à segurança jurídica, devolvo os autos para manifestação escrita sobre o uso apenas "do Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor da pensão e o de cuius, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, alínea a, do Decreto estadual n. 19454/2015.

6. A unidade técnica reiterou o anteriormente entendido por ela. Acrescentou que não se manifestou acerca do estudo social por entender se tratar de algo já sedimentado por esta Corte, conforme decisões prolatadas nos processos n. 0065/2022, n. 0636/2022, n. 0641/2022 e n. 01320/2022. Expôs ademais (ID1305638):

Mesmo porque, não é razoável considerar somente para efeito de reconhecimento de união estável a escritura pública emitida por cartório e assinada pelos conviventes antes do falecimento, original ou cópia autenticada, emitida nos últimos 6 (seis) meses.

9. Cumpre frisar, que é comum os julgadores ouvirem os peritos para robustecerem suas decisões, inteligência do caput do art. 156 do CPC: (...) O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

10. Conforme lembra o site Catho Comunicações: “O Assistente social é o profissional da área de Serviços Sociais que atua ligando indivíduos de diferentes grupos sociais aos seus direitos como cidadãos. Ele é a figura quem realiza o trabalho prático para entregar e implementar políticas públicas e programas sociais para os membros da sociedade”.

11. Nessa mesma esteira de raciocínio foi proferido no Processo n. 01747/21, o parecer n. 00025/2022-GPEPSO (ID1274967), da procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira e no processo n. 01320/22, o parecer n. 00207/2022-GPMILN (ID1243588), do Procurador Miguidonio Inácio Loiola Neto.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0007-2023-GPETV, convergiu com a proposta da CECEX-4, opinando (ID 1346903):

É cediço que o reconhecimento da união estável não pode ser realizado única e tão somente pela escritura pública emitida por cartório. Assim como a presença da certidão de casamento seja o único meio de prova da convivência marital, quando há diversos outros fatores que indiquem uma separação de fato, por exemplo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Ademais, a Corte de Contas de Rondônia já possui entendimento sedimentado quanto a valoração do estudo social para fins de comprovação da convivência marital em circunstâncias análogas, conforme decisões prolatadas nos processos n. 0065/2022, n. 0636/2022, n. 0641/2022 e n. 01320/2022.

Nessa senda, segue parte da fundamentação do Acórdão AC1-TC 00880/22, referente ao processo 01747/21:

10. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 16.2.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1078508), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora Idaihara Andrade Silva – Companheira, por meio da sindicância social de reconhecimento de união estável (ID=1208761, 1208764) e temporária à Jonattan Miguel Andrade de Alencar, Enzo Gabriel Holanda de Alencar e Kemelli Alana Oliveira de Alencar, na qualidade de filhos, por meio de Certidão de Nascimento (ID=1078508). 11. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária aos beneficiários, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1208764).

Em sendo assim, convergindo com a proposta técnica, este Ministério Público de Contas entende pelo **deferimento** da concessão de pensão à Sra. WESLAINE CRISTINA NUNES DE AQUINO, com base no arcabouço documental dos autos, até porque se trata inclusive de pensão militar, regido por legislação específica, não se submetendo, necessariamente, aos ditames das pensões civis.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

8. Para a concessão do benefício, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, bem como a dependência econômica dos beneficiários e o evento morte.

9. *In casu*, relativamente à qualidade de segurado do *de cujus*, restou devidamente evidenciado, posto que o instituidor servidor militar da reserva remunerada, ocupante do cargo de Coronel RE 100061640, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consoante se pode verificar por meio das informações constantes nos assentos funcionais do servidor (fls. 33/47, ID 1191580), nos termos do art. 10 do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

10. No que tange à dependência econômica da interessada, houve a tentativa de comprovar, por meios hábeis, que a beneficiária mantinha a qualidade de dependente do militar inativo. Para isso, foi realizada uma sindicância social, a fim de dar cumprimento ao art. 50, §2º, inciso I do Decreto-Lei n. 09-A/1982 (fl. 132/141, ID 1191581).

11. Foram juntados também: cópia do Termo de Inventariante, no processo judicial 7003026-33.2021.8.22.0010, documento no qual a interessada toma por termo o compromisso de Inventariante, sujeitando-se às penalidades e assumindo o encargo da posição (fl. 128, ID1191581), fotos que comprovam a convivência (fls. 111/121), carteira de dependente na associação competente (fls. 122/123 do ID1191581), declaração de união estável por instrumento particular (fl. 17 do ID1191580).

12. Dessa forma, muito embora não existisse a declaração de união estável por instrumento público à época, é certo que outros meios foram capazes de certificar a dependência econômica e a convivência da beneficiária com o instituidor, razão pela qual há a convergência com os opinativos técnicos e ministeriais.

13. Nesse mesmo sentido concluiu a 1ª Câmara ao apreciar os autos n. 001747/21, por meio do Acórdão AC1-TC 00880/22:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 16.2.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1078508), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora Idaihara Andrade Silva – Companheira, por meio da sindicância social de reconhecimento de união estável (ID=1208761, 1208764) e temporária à Jonattan Miguel Andrade de Alencar, Enzo Gabriel Holanda de Alencar e Kemelli Alana Oliveira de Alencar, na qualidade de filhos, por meio de Certidão de Nascimento (ID=1078508). 11. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária aos beneficiários, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1208764).

14. Quanto ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 18.3.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 9, ID 1191580).

15. O ato concessório *sub examine* foi fundamentado nos termos do fundamentado no §2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1º do artigo 31, com a alínea “a” do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2º do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, observando-se ainda, os termos dos §§1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

16. *In casu*, importa mencionar que, muito embora a Lei n. 1.063/2002 não seja considerada lei específica monotemática, constitui-se como instrumento hábil a fundamentar a concessão do benefício de pensão militar *sub examine*, em atendimento ao artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88, de modo que a pensão do militar dever ser com **paridade e integralidade** nos termos do art. 45 da Lei n. 1.063/2002.

17. Quanto à composição dos proventos da pensão, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na ata de reunião de trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

18. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão em comento, estando o ato apto para registro.

### DISPOSITIVO

19. À luz do exposto, em consonância com a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1305638) e com o Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1346903), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora **Weslaine Cristina Nunes de Aquino (companheira)**<sup>3</sup>, portadora do CPF n. **\*\*\*.499.292-\*\***, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-militar **Lauri Guillande**, falecido em 18.3.2021<sup>4</sup> quando inativo no cargo de Coronel PM, matrícula RE 100061640, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 1/2022/PM-CP6, de 21.1.2022 (fls. 20/22, ID 1191582), publicado no Diário Oficial do Estado

---

3 Declaração de união estável por instrumento particular. (Fl. 17 ID1191580)

4 Certidão de Óbito. (Fl. 9 ID1191580)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

de Rondônia n. 15, de 25.1.2022 e fundamentado no §2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1º do artigo 31, com a alínea “a” do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2º do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, observando-se ainda, os termos dos §§1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

**II. Determinar** o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**III. Dar conhecimento** a Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

**IV. Dar conhecimento desta Decisão**, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478